

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	19.225/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000210381-86	
Impugnação:	40.010123352-82	
Impugnante:	S.Santos Comercial Ltda	
	IE: 702256160.00-42	
Coobrigados:	Said dos Santos	
	Valdir Donizeth Balduino	
	Adriano Joaquim de Oliveira	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Imputação fiscal de saídas de mercadorias acompanhadas por notas fiscais impressas sem a devida autorização da repartição fiscal, consideradas falsas, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da citada lei. Exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação pelo Fisco. Em razão da reformulação do crédito pelo Fisco restou somente a exigência da multa isolada. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por incorreções no arbitramento da base de cálculo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado nos autos que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais, sem prévia autorização da repartição fiscal, em ofensa ao disposto no art. 16, inciso V da Lei nº 6.763/75. Legítima a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V, § 1º da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após verificação na documentação do Contribuinte, que a Nota Fiscal nº 000.719, bem como toda documentação impressa pela AIDF nº 0074582005 são falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Arbitramento da base de cálculo fundamentado nos arts. 53, inciso IV e 54, inciso IX, ambos do RICMS/02.

Foi arrolado como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária o Sr. Said dos Santos, sócio da Autuada, nos termos do art. 21, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso V, § 1º e 55, inciso X, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/31 e os documentos de fls. 32/47.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de contestar a base de cálculo adotada pelo Fisco, cita o art. 150, inciso IV da CF/88 e diz que não omitiu nenhum documento referente às operações por ela praticadas.

Contesta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, requer a nulidade da peça fiscal, bem como a redução da penalidade isolada, tece outros comentários e pede pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, acata parte dos argumentos do Impugnante (fls. 61), no sentido de excluir do crédito tributário o ICMS e a multa de revalidação, incluindo, nesta oportunidade, outros dois sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, quais sejam, Valdir Donizeth Balduino e Adriano Joaquim de Oliveira.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 71), o Autuado se manifesta às fls. 84/88.

O Fisco, em manifestação de fls. 90/95, pede a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação de fls. 61.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 06/05/09, julga parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco.

Constatado a ocorrência de lapso manifesto na decisão prolatada na referida sessão de julgamento, o Presidente do CC/MG, em despacho de fls. 103, determina o retorno dos autos à 3ª Câmara de Julgamento para decidir sobre o incidente processual.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 25/08/09 declara a nulidade da decisão anterior.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, o Fisco constatou após uma série de diligências feitas junto à empresa autuada, que a mesma procedeu à impressão de documentos fiscais falsos, fato que resultou na lavratura do Auto de Infração de fls. 04/06.

O procedimento do Fisco foi respaldado nos arts. 16, inciso V e 39, § 4º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente favor do fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) Não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados.

Na realidade, o Fisco procedeu à diligência junto ao estabelecimento autuado com a finalidade de verificar indícios de irregularidades detectados quando o Contribuinte protocolizou expediente para obter autorização para impressão de documentos fiscais.

Como a gráfica que havia dado entrada no pedido não era a mesma que havia impresso o último lote de notas fiscais, não foi possível a juntada da última AIDF, sendo solicitado ao Contribuinte que juntasse a última nota fiscal emitida por ele.

Foi anexada a Nota Fiscal nº 000.719 (fls. 18), considerada falsa juntamente com as outras notas fiscais da mesma AIDF.

Os argumentos da Impugnante de que toda a sua receita foi oferecida à tributação não procedem, pois, a mesma não juntou qualquer tipo de demonstração a esse respeito.

A questão da inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária está correta, pois, no dia da realização da diligência pelo Fisco, foi o Sr. Said dos Santos quem se apresentou como responsável pelo estabelecimento da Autuada e os demais sócios Valdir Donizeth Balduino e Adriano Joaquim de Oliveira foram devidamente incluídos, conforme reformulação de fls. 61.

Assim, correta a exclusão pelo Fisco do ICMS e da multa de revalidação, conforme se vê da reformulação do crédito tributário de fls. 61, uma vez que o arbitramento da base de cálculo deixou de observar o disposto no art. 54 do RICMS/02.

Também, pelo mesmo motivo, mister se faz a exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75.

Quanto à Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V, § 1º da Lei nº 6.763/75, a mesma está correta e deve ser mantida na integralidade.

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 61 e, ainda, para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ